



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1216/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.109688/2025-69

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de solicitação de orientação acerca do prazo de mandato do titular da área de corregedoria em empresa estatal federal, bem como sobre a natureza e o alcance vinculante da Resolução CGPAR nº 48/2023 para fins de consideração como legislação específica (conforme art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005 e arts. 16 e 17 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022), com exame dos efeitos da referida Resolução sobre mandatos em curso e sobre hipóteses de recondução, à luz do Decreto nº 8.945/2016.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- 2.2. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.
- 2.3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.4. Decreto nº 12.301, de 9 de dezembro de 2024.
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.6. Resolução CGPAR nº 48, de 11 de outubro de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica examina consulta formulada e dirigida a esta Corregedoria-Geral da União - CRG acerca do prazo de mandato do titular da área de corregedoria em empresa estatal federal, tendo como pano de fundo a coexistência de disciplina geral acerca do tema (Decreto nº 5.480/2005 e Portaria Normativa CGU nº 27/2022), e de disciplina específica de governança aplicável às empresas estatais federais (Resolução CGPAR nº 48/2023), além da necessidade de uniformização de entendimento para fins de supervisão e conformidade no âmbito do SISCOR.

3.2. A disciplina geral estabelece mandato de 2 (dois) anos para titulares das unidades de correição, ressalvada a existência de “legislação específica” em sentido contrário, e admite recondução pelo mesmo período, respeitado o limite de 6 (seis) anos. A disciplina específica, veiculada por intermédio da Resolução CGPAR nº 48/2023, por sua vez, ao tratar da estrutura e das garantias da função correcional nas empresas estatais federais, prevê que o titular da área de corregedoria poderá permanecer no cargo pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável uma vez por igual período, sem exceder 6 (seis) anos.

3.3. Sustenta-se, com base em interpretação sistemática e teleológica, que o § 3º do art. 6º e o art. 7º da Resolução CGPAR nº 48/2023 devem ser lidos conjuntamente, isso porque a referência expressa do art. 7º à exoneração ou dispensa do titular da área de corregedoria, “antes do prazo definido no § 3º do art. 6º”, atribui densidade normativa ao prazo de 3 (três) anos como verdadeira duração de mandato, e não apenas como limite máximo de permanência. Esse desenho normativo é coerente com a finalidade de reforçar a independência, a estabilidade e a tecnicidade da corregedoria em estatais federais. Tal interpretação visa à consolidação da tese do mandato trienal como garantia de governança corporativa e integridade institucional, por meio da definição da aplicabilidade imediata da norma especial de governança sobre a norma geral de correição, independentemente de internalização estatutária, e estabelecimento de critérios de transição para mandatos em curso.

3.4. Finalmente, quanto ao caráter vinculante da Resolução CGPAR nº 48/2023, conclui-se ser possível atribuir-lhe natureza de ato administrativo normativo, com força obrigatória no âmbito das

empresas estatais federais, especialmente em razão do art. 19, II, do Decreto nº 8.945/2016 (que remete expressamente às regras estabelecidas pela CGPAR) e do atual marco organizacional da CGPAR previsto no Decreto nº 12.301/2024. Assim, para fins do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005 e dos arts. 16 e 17 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, a Resolução CGPAR nº 48/2023 qualifica-se como “legislação específica” apta a excepcionar o mandato geral de 2 anos, fixando, para empresas estatais federais, o mandato de 3 anos, com efeitos prospectivos a partir da data indicada no art. 29 da própria Resolução.

4. ANÁLISE

4.1. A consulta objeto desta Nota Técnica decorre de demanda encaminhada pela Coordenação-Geral de Supervisão do Sistema de Correição (CGSSIS/DICOR/CRG), por meio da Nota Informativa nº 990/2025/CGSSIS/DICOR/CRG, no contexto do acompanhamento e orientação das unidades setoriais de correição em empresas estatais federais. Segundo relatado, a dúvida central emerge do confronto entre (1) a regra geral do SISCOR, que prevê mandato de 2 (dois) anos para titulares de unidades de correição, admitindo recondução pelo mesmo período, respeitado o limite de 6 (seis) anos; e (2) a disciplina de governança corporativa aplicável às empresas estatais federais, que prevê prazo de 3 (três) anos para o titular da área de corregedoria, com prorrogação por igual período e limite máximo de 6 (seis) anos.

4.2. A Nota Informativa formula, em síntese, 4 (quatro) quesitos, conforme segue: (a) se a Resolução CGPAR nº 48/2023 pode ser considerada “legislação” para fins do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005 e do art. 16 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022; (b) se a mera remissão genérica, em normativo interno, às disposições da CGPAR é suficiente para a adoção do mandato de 3 anos ou se seria necessária previsão interna expressa acerca dessa duração; (c) se os mandatos em curso na data de publicação da Resolução CGPAR nº 48/2023 convertem-se automaticamente para 3 anos ou dependem de norma interna da empresa estatal; e (d) como tratar hipóteses de recondução que, combinando mandatos de 2 e 3 anos, resultem em período total inferior a 6 anos, ou seja, se o período remanescente de 1 (um) ano dentro do limite legal pode ser objeto de nova recondução ou resta prejudicado em razão dos prazos fixos estabelecidos para cada mandato.

4.3. Nesse contexto, especificamente para as empresas estatais federais, a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) editou a Resolução nº 48/2023, publicada em 11 de outubro de 2023, estabelecendo mandato de 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses consecutivos para os corregedores, prorrogável uma única vez, igualmente limitado a 6 (seis) anos. A partir daí surgiu a controvérsia quanto à sua natureza jurídica, isto é, se esta Resolução poderia ser considerada “legislação”, para fins do art. 16 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005, apta a excepcionar a regra geral de 2 (dois) anos prevista nos referidos normativos. Assim sendo, como premissa metodológica, a resposta à consulta em apreço deve observar: (1) a hierarquia e a competência dos diplomas normativos em exame; (2) a interpretação sistemática do regime jurídico do SISCOR e da governança das empresas estatais federais (Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016); e (3) a finalidade subjacente às regras de estabilidade e de independência aplicáveis às funções de integridade e correição.

4.4. No âmbito do SISCOR, o Decreto nº 5.480/2005 disciplina a organização das atividades de correição no Poder Executivo Federal. Em sua redação consolidada, o art. 8º, § 4º, estabelece que os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, ressalvada disposição em contrário na legislação. Em complemento, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, ao regulamentar aspectos operacionais e de governança correcional, reafirma a lógica do mandato bienal, pois o seu art. 16 dispõe que o titular da unidade setorial de correição terá mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação, assim como o seu art. 17 autoriza a recondução pelo mesmo período, observando-se, em qualquer hipótese, o limite de 6 (seis) anos de permanência na função.

4.5. Desse modo, duas consequências jurídicas decorrem dessa arquitetura: a regra geral é a duração de 2 (dois) anos, mas, por outro lado, o próprio sistema de correição admite que uma “legislação específica” institua prazo diverso. A controvérsia reside em determinar se a Resolução CGPAR nº 48/2023 se enquadra, para esse fim, no conceito jurídico-operacional de “legislação” tal como empregado pelo Decreto nº 5.480/2005 e pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Ora, o termo “legislação”, quando utilizado por diplomas infralegais para remeter a exceções ou regimes especiais, costuma ser compreendido em sentido amplo, abrangendo o conjunto de normas jurídicas aplicáveis ao tema, que não diz respeito apenas a leis em sentido formal. Essa interpretação é especialmente adequada quando se busca

preservar a coerência do sistema e permitir que regimes setoriais (por exemplo, regimes de governança corporativa) ajustem regras operacionais (por exemplo, prazo de mandato) para finalidades específicas e necessárias.

4.6. O regime jurídico das empresas estatais federais é marcado por especialidade normativa. A Lei nº 13.303/2016 estabeleceu parâmetros de governança, controles internos, integridade e gestão de riscos. O Decreto nº 8.945/2016, ao regulamentar, no âmbito da União, a Lei das Estatais, reforça a orientação por boas práticas e cria deveres de conformidade e atualização permanente de estruturas e procedimentos. É nesse ponto que assume relevo o art. 19, II, do Decreto nº 8.945/2016, ao determinar que a empresa estatal deve “adequar constantemente suas práticas” ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR”. A redação é expressiva ao empregar o vocábulo “regras” e ao reconhecer que a forma de sua implementação pode ser estabelecida pela CGPAR:

Art. 19. A empresa estatal deverá:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e Conselheiros Fiscais, de forma detalhada e individual; e

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR.

4.7. No microsistema das empresas estatais federais, a "legislação" aplicável é aquela derivada do art. 173 da Constituição Federal e concretizada na Lei nº 13.303/2016 e seus regulamentos. Se o Decreto nº 8.945/2016 (regulamento da Lei) autoriza a CGPAR a editar normas, e a CGPAR edita uma norma fixando prazo de 3 (três) anos para o mandato do titular da área de corregedoria, esta norma integra a "legislação" específica do setor, aplicando-se, portanto, a regra interpretativa pautada no critério da especialidade. Podemos, então, asseverar que o Decreto nº 5.480/2005 é norma geral para a Administração Pública Federal; e a Resolução CGPAR nº 48/2023, amparada no Decreto nº 8.945/2016, é norma especial para as empresas estatais. A especialidade do regime jurídico das empresas estatais, que exige governança compatível com práticas de mercado e maior autonomia gerencial, justifica e legitima a adoção do prazo previsto na mencionada Resolução CGPAR nº 48/2023.

4.8. Outrossim, o marco organizacional mais recente da CGPAR, por sua vez, encontra-se no Decreto nº 12.301/2024, que a qualifica como instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa e prevê que suas deliberações serão formalizadas por meio de resoluções. Ainda que se trate de instância vinculada ao Poder Executivo Federal, o Decreto explicita que a CGPAR aprova diretrizes e estratégias relacionadas à governança corporativa e à administração da participação acionária da União nas empresas estatais federais, com vistas à defesa dos interesses da União como acionista, o que confere capacidade institucional ao produto normativo por ela expedido.

4.9. A conjugação entre a remissão expressa do Decreto nº 8.945/2016 a “regras” estabelecidas pela CGPAR e o Decreto que organiza a CGPAR, prevendo a formalização de deliberações, por meio de resoluções, permite enquadrar as resoluções CGPAR, ao menos em matérias de governança corporativa das estatais, como atos normativos infralegais aptos a produzir efeitos vinculantes no âmbito das empresas estatais federais e na atuação dos representantes da União enquanto acionista controladora. O conjunto formado por essa base normativa (Decreto nº 8.945/2016 e Decreto nº 12.301/2024) reforça a conclusão de que as resoluções CGPAR, quando editadas no exercício de competência pertinente à governança corporativa de estatais, possuem caráter normativo e vinculante no âmbito subjetivo a que se dirigem.

4.10. Superada essa premissa, passa-se à análise do conteúdo específico da Resolução CGPAR nº 48/2023, que dispõe sobre requisitos mínimos de governança e estruturação da área de corregedoria em empresas estatais federais. O ato regulamenta critérios de indicação, nomeação, estabilidade e condições de independência funcional. O art. 6º, § 3º, da Resolução CGPAR nº 48/2023 estabelece que “o titular da área de corregedoria poderá permanecer no cargo pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período”. Como bem se pode ver, a redação da mencionada norma conjuga três situações: (1) prazo de permanência, (2) prorrogação única, e (3) limite máximo de 6 (seis) anos.

4.11. O art. 7º, por sua vez, dispõe que a exoneração ou dispensa do titular da área de

corregedoria, antes do prazo definido no § 3º do art. 6º, será de competência do conselho de administração, devendo ser motivada e submetida previamente à aprovação da Controladoria-Geral da União, nos termos da legislação aplicável. O dispositivo cria, portanto, um regime de estabilidade relativa e de proteção institucional contra substituições imotivadas durante o mandato. Aqui se impõe a interpretação sistemática exigida nos comandos destas normas: o § 3º do art. 6º e o art. 7º devem ser lidos conjuntamente. A referência do art. 7º a “prazo definido” confere sentido jurídico de mandato ao prazo de 3 (três) anos e revela que o sistema normativo não foi desenhado para admitir exoneração *ad nutum* a qualquer tempo, sob pena de esvaziamento das garantias de independência. Se o prazo de 3 (três) anos fosse mera faculdade máxima, sem duração definida, a expressão “antes do prazo definido” seria logicamente ociosa ou desprovida de sentido.

4.12. A leitura conjunta também é teleologicamente consistente: o modelo de corregedoria em estatais, em linha com boas práticas de governança, busca assegurar autonomia técnica, estabilidade mínima e blindagem contra pressões de gestão, sem suprimir controles legítimos (o conselho de administração mantém competência para destituir, desde que motive e submeta à aprovação prévia da CGU). Em suma, o desenho normativo equilibra independência, responsabilização e prestação de contas. Diante disso, a disciplina do mandato de 3 (três) anos prevista na Resolução CGPAR nº 48/2023 deve prevalecer, no âmbito das empresas estatais federais, sobre a regra geral de 2 (dois) anos do SISCOR, por três fundamentos cumulativos: (1) especialidade do regime (governança de estatais), (2) autorização normativa em decreto específico (Decreto nº 8.945/2016), e (3) compatibilidade com a cláusula de exceção prevista tanto no Decreto nº 5.480/2005 quanto na Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

4.13. Cumpre apenas observar as ressalvas feitas nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução CGPAR nº 48/2023, no sentido de que os prazos de mandato se referem aos dirigentes não estatutários. No caso de dirigentes estatutários, os prazos serão os fixados na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

4.14. Após isso, passamos a responder aos quesitos formulados na Nota Informativa nº 990/2025/CGSSIS/DICOR/CRG, conforme segue. No que toca ao quesito (a), conclui-se, portanto, que a Resolução CGPAR nº 48/2023 indubitavelmente se qualifica como “legislação” para os fins do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005 e do art. 16 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Trata-se de ato normativo infralegal, editado por instância colegiada competente para estabelecer regras de governança corporativa e de integridade para empresas estatais federais, com conteúdo geral e abstrato e aptidão para vincular os destinatários institucionais no âmbito do Poder Executivo Federal e das empresas estatais controladas pela União.

4.15. É oportuno enfrentar entendimento anterior no sentido de que as Resoluções CGPAR teriam caráter meramente orientativo e não poderiam, por si só, ser consideradas “legislação”. Ainda que a CGPAR possa, em certos atos, veicular diretrizes de caráter programático, isso não elimina a possibilidade de edição de normas cogentes quando a própria base normativa (por exemplo, Decreto) assim o permitir e quando o texto da resolução adotar linguagem vinculante. O caráter orientativo ou vinculante, portanto, não é atributo abstrato e uniforme de toda e qualquer resolução CGPAR, devendo tal caráter orientativo ou vinculante da resolução ser inferido do seu fundamento de competência e do conteúdo normativo desse ato. Além disso, mesmo quando as Resoluções CGPAR sejam descritas como orientações, elas podem adquirir obrigatoriedade no plano interno do Poder Executivo Federal e da governança de estatais federais, em especial por meio do dever de conformidade imposto pelo Decreto nº 8.945/2016 e pelos mecanismos de supervisão, avaliação e controle (CGU e TCU).

4.16. Quanto ao quesito (b), a remissão genérica em normativo interno da estatal federal às “disposições da CGPAR” é, em regra, suficiente para evidenciar a intenção institucional de observância do marco de governança, mas não constitui requisito de validade ou de incidência da norma externa. Ora, se a Resolução CGPAR nº 48/2023 é vinculante, sua aplicação não depende de incorporação formal prévia em atos internos. Não obstante, sob o prisma de segurança jurídica, transparência e governança, recomenda-se que os normativos internos tragam previsão expressa do mandato de 3 (três) anos e do rito decisório correlato (nomeação, prorrogação e destituição), evitando-se ambiguidades interpretativas.

4.17. No quesito (c), deve-se observar o regime de vigência e de eficácia temporal do próprio ato, pois o art. 29 da Resolução CGPAR nº 48/2023 determina que a Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas produz efeitos, quanto à maioria de seus dispositivos (inclusive aqueles relativos ao mandato), a partir de 2 de janeiro de 2024. Assim, a eventual conversão ou adaptação de mandatos em curso deve ser analisada a partir desse marco de produção de efeitos, sem prejuízo da observância, para

fins transitórios, do marco de referência indicado no art. 25 da Resolução CGPAR nº 48/2023.

4.18. A regra de transição do art. 25 da Resolução CGPAR nº 48/2023 dispõe o seguinte: titulares que, na data da entrada em vigor da Resolução (data de sua publicação), tenham exercido o cargo por período superior a 3 (três) anos e inferior a 6 (seis) anos poderão permanecer no cargo até completar 6 (seis) anos, vedada nova prorrogação. Embora os efeitos do dispositivo sejam produzidos a partir de 02/01/2024 (art. 29), a norma toma a publicação como marco de aferição para identificar situações consolidadas de maior antiguidade. Desse modo, para os mandatos em curso que, em 2 de janeiro de 2024, não ultrapassavam 3 (três) anos, a interpretação mais coerente com o sistema é a de aplicação imediata e prospectiva da regra do mandato trienal aos efeitos futuros da relação funcional comissionada. Em outras palavras: não se trata de retroatividade, mas de incidência imediata sobre relação de trato sucessivo, de modo a assegurar que a permanência ordinária seja de 3 (três) anos (frise-se, mandato trienal, para os mandatos em curso que, em 2 de janeiro de 2024, não ultrapassavam 3 (três) anos), sem prejuízo de eventual destituição motivada e previamente aprovada pela CGU, nos termos do art. 7º da Resolução CGPAR nº 48/2023.

4.19. Aplicando-se essa leitura ao caso concreto indicado na Nota Informativa nº 990/2025 (titular de corregedoria de empresa estatal federal nomeado em 01/09/2023), tem-se que, em 02/01/2024, o exercício estava muito aquém de 3 (três) anos, inexistindo hipótese de aplicação do art. 25 da Resolução CGPAR nº 48/2023. Assim sendo, o mandato deve ser compreendido como trienal, contado da data de início do exercício, encerrando-se, portanto, em 31/08/2026. A eventual substituição em 01/09/2025 (após 2 anos) não se compatibiliza com o regime da Resolução CGPAR nº 48/2023, salvo se houver, de novo, destituição motivada e previamente aprovada pela CGU, nos termos do art. 7º da Resolução CGPAR nº 48/2023.

4.20. E quanto ao quesito (d), é importante esclarecer que o limite máximo de 6 (seis) anos não configura “direito subjetivo” a permanecer até esse teto, mas sim restrição ao tempo de permanência. A recondução, por definição normativa, deve observar o mesmo período do mandato vigente (Portaria Normativa CGU nº 27/2022, art. 17; e Resolução CGPAR nº 48/2023, art. 6º, § 3º). Desse modo, em cenário excepcional de transição em que alguém tenha efetivamente cumprido mandato de 2 (dois) anos e, posteriormente, seja reconduzido por 3 (três) anos (totalizando 5 anos de mandato), não há base normativa para nova recondução por apenas 1 (um) ano, pois isso violaria a regra de recondução por igual período e distorceria a estabilidade institucional desenhada para a função de corregedor. Assim, a solução mais adequada para evitar tais distorções, portanto, é reconhecer que, uma vez produzidos efeitos a partir de 2 de janeiro de 2024, o mandato aplicável às empresas estatais federais passa a ser o trienal, de forma que as reconduções subsequentes ocorram por igual período (recondução por 3 anos), respeitado o limite máximo de 6 (seis) anos. Essa interpretação previne assimetrias internas, reforça a independência do titular da corregedoria e promove uniformidade de supervisão pelo órgão central do SISCOR.

4.21. Após a conclusão da análise procedida na presente consulta, recomenda-se, do ponto de vista de riscos e conformidade, que as empresas estatais federais: (1) revisem seus normativos internos de correição para explicitar o mandato de 3 (três) anos, o rito de prorrogação e as condições de destituição; e (2) ajustem seus atos de nomeação e de prorrogação, quando necessário, para refletir a adoção do correto marco temporal e as exigências de aprovação prévia da CGU. Por fim, sob o prisma da governança pública, a harmonização entre SISCOR e CGPAR não deve ser vista como conflito normativo, mas como integração de regimes: o SISCOR estabelece a espinha dorsal das atividades correicionais; ao passo que a CGPAR, no âmbito das empresas estatais federais, atua com vistas a reduzir riscos de integridade e fortalecer mecanismos de accountability perante a sociedade e os órgãos de controle.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, e também como resposta aos questionamentos formulados na presente consulta, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. Para os fins do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005 e do art. 16 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, a Resolução CGPAR nº 48/2023 pode ser compreendida como “legislação específica” em sentido amplo, por constituir ato administrativo normativo infralegal editado por instância competente em matéria de governança corporativa de empresas estatais federais, com fundamento, entre outros, no art. 19, II, do Decreto nº 8.945/2016 e no marco organizacional da CGPAR previsto no Decreto nº 12.301/2024.

5.3. Outrossim, a referida Resolução possui natureza jurídica de norma cogente, e não se consubstancia em mera recomendação. Sua imperatividade decorre diretamente da delegação de competência regulamentar prevista no art. 19, inciso II, do Decreto nº 8.945/2016, norma regulamentadora da Lei nº 13.303/2016. Assim, as empresas estatais federais têm o dever jurídico de adequar suas práticas a tais normas, sob pena de ilegalidade e responsabilização de seus administradores.

5.4. Em virtude do princípio da especialidade, a norma específica de governança das empresas estatais federais (Resolução CGPAR nº 48/2023, art. 6º, § 3º) prevalece sobre a norma geral do Sistema de Correição (Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, § 4º). O termo "legislação" contido na ressalva do Decreto nº 5.480/2005 deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo o complexo normativo infralegal autorizado pelo Decreto que rege as estatais federais. Portanto, o mandato do titular da unidade de corregedoria em empresas estatais federais é de 3 (três) anos.

5.5. O § 3º do art. 6º e o art. 7º da Resolução CGPAR nº 48/2023 devem ser lidos conjuntamente. Dessa leitura sistemática resulta que o prazo de 3 (três) anos configura, de forma inequívoca, a duração de mandato do titular da área de corregedoria em empresas estatais federais, com possibilidade de prorrogação única por igual período e limite máximo de 6 (seis) anos; e que a destituição ou exoneração antes do término do mandato exige motivação e aprovação prévia da CGU. Ora, o prazo de 3 (três) anos e a exigência de motivação e aprovação da CGU para exoneração antecipada formam um estatuto jurídico indivisível de proteção à independência da função correcional. Assim, a redução desse prazo por norma interna de uma estatal federal configuraria violação a esse estatuto protetivo e enfraquecimento indevido da atividade correcional.

5.6. A remissão genérica, em normativo interno de empresa estatal federal, às “disposições da CGPAR” é suficiente para evidenciar o necessário dever de conformidade, mas não constitui condição para incidência da Resolução CGPAR nº 48/2023. Recomenda-se, contudo, por questões de segurança jurídica e governança corporativa, a atualização expressa dos normativos internos para refletir o mandato trienal, o rito de prorrogação e as condições de destituição do titular da área de corregedoria, conforme delineado na Resolução CGPAR nº 48/2023.

5.7. Quanto aos mandatos em curso, deve-se observar que a Resolução CGPAR nº 48/2023 produz efeitos, quanto à maioria de seus dispositivos, a partir de 2 de janeiro de 2024, conforme disposto no seu art. 29. A partir desse marco, aplica-se prospectivamente o regime do mandato de 3 (três) anos às relações em andamento, preservando-se, quando cabível, a regra de transição do art. 25 para titulares com mais de 3 (três) e menos de 6 (seis) anos de exercício apurados na data de entrada em vigor da mencionada Resolução (publicação), os quais poderão permanecer na função até completar 6 (seis) anos, sem possibilidade de nova prorrogação.

5.8. Em hipóteses transitórias de combinação entre mandatos de 2 (dois) e 3 (três) anos que resultem em total inferior a 6 (seis) anos, não há base normativa para recondução por período residual (por exemplo, recondução pelo prazo de 1 ano), pois a recondução deve ocorrer por igual período ao mandato aplicável e a Resolução CGPAR nº 48/2023 admite apenas uma única prorrogação. A solução sistêmica recomendada é reconhecer a prevalência do mandato trienal para empresas estatais federais, de modo a evitar distorções e assegurar uniformidade de tratamento.

5.9. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/03/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4027254 e o código CRC 114DD57E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1216/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 31/03/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4027257 e o código CRC D78E8D8C

Referência: Processo nº 00190.109688/2025-69

SEI nº 4027257



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 1216 (4027254) da CGUNE e como o Despacho CGUNE (4027254) de 31/3/2026.

Informamos que somos favoráveis a fixação dos seguintes entendimentos:

- A Resolução CGPAR nº 48/2023 é uma legislação específica, pois se trata de uma norma que regula a gestão das empresas estatais, além de ser uma decisão oficial que cria regras e orientações que devem ser seguidas;
- As empresas estatais federais devem seguir a Resolução CGPAR nº 48/2023 para evitar problemas legais e garantir que seus gestores não enfrentem penalidades;
- O mandato do titular da unidade de correedoria em empresas estatais federais é de 3 (três) anos;
- As empresas estatais devem atualizar suas regras internas de acordo com o que está estabelecido na Resolução CGPAR nº 48/2023; e
- Se houver uma mistura de mandatos de 2 e 3 anos que totalizem menos de 6 anos, não é permitido fazer uma nova recondução para um período menor, como por exemplo, apenas 1 ano, assim, a recomendação é que as empresas estatais federais adotem o mandato de 3 anos como padrão.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 31/03/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4028927 e o código CRC B1FE3493

Referência: Processo nº 00190.109688/2025-69

SEI nº 4028927



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica 1216/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4027254), aprovada pelos Despacho CGUNE (4027257) e Despacho DICOR (4028927).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 01/04/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4029042 e o código CRC 72D8EF5E

Referência: Processo nº 00190.109688/2025-69

SEI nº 4029042